



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



PARECER JURÍDICO Nº 120401/2021

Processo:	0803005, 2021
Fls.:	405
Rubrica:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0803005/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2020, ORIUNDA DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2020, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E LIMPEZA PARA ESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR - MA. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE ADESÃO E MINUTA DO CONTRATO. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

01. O Secretário Municipal de Administração solicita a esta Assessoria Jurídica, análise e emissão de parecer acerca da minuta relativa ao Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 05/2020, oriunda da licitação na modalidade pregão sob nº 005/2020, realizada pelo município de Conceição do Lago Açu/MA, através da Secretaria Municipal de Administração, e minuta do Contrato oriundo do Termo de Adesão.
02. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos das minutas, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II. 01 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

03. De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Rua Manoel Severo, Centro Administrativo

C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 0745051/2021
Fls.: 706
Rubrica:

seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento em apreço aos ditames da legislação correlata.

04. Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas duntas atribuições.

II. 02 Da Adesão

05. Consoante demonstrado nos autos optou-se pela Adesão, a qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto 9488/18.
06. prevê ainda que os quantitativos aderidos por órgãos que não participaram do Registro de Preços só poderão aderir a metade do quantitativo registrado, in O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto 9488/18 verbis:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

07. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a Adesão da referida Ata de Registro de Preços, uma que há amparo legal e os quantitativos estão dentro dos limites previsto na legislação vigente.

II. 03. Da justificativa da contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Rua Manoel Severo, Centro Administrativo

C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	06.0205/2021
Fls.:	401
Rubrica:	

08. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.
09. Nos autos, há a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes.
10. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídicos-formais.
11. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Administração, sendo inadmissíveis especificações que não agregam valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades da Administração, ou ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente. Estes quesitos foram cumpridos, conforme se denota dos autos do processo em análise.

II. 04. Do orçamento estimado

12. A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.
13. A apresentação do termo de referência elaborado pelo requisitante, secretários e aprovado pelo órgão gerenciador, com valores coletados da pesquisa de preços. Verifica-se que tal requisito foi cumprido.

II. 05. Da Disponibilidade Orçamentária e das Exigências da Lei Complementar nº 101/2000



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Rua Manoel Severo, Centro Administrativo

C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	0503005/2021
Fls.:	406
Rubrica:	

14. Nos autos em apreço, foi estabelecido pela Administração, na minuta do termo de adesão, que o valor global para execução do objeto será de **R\$ 1.174.435,50 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**.
15. Tendo sido estabelecido o valor global, cabe à Administração, indicar rubricas orçamentárias pertinentes e emitir o atesto de disponibilidade orçamentária, com registro de que a despesa tem adequação com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual para 2020 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16 da LRF.
16. O(s) despacho(s) do setor(es) competente(s) com disposições nesse sentido foi(ram) acostado(s) aos autos do procedimento em análise.

II. 06. Autorização para a abertura da licitação

17. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível à autoridade competente avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.
18. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, conforme previsto no art. 38, caput, da Lei nº 8666/93.
19. No presente caso, tal exigência foi cumprida, conforme despacho emitido pelo Prefeito Municipal, constante dos autos.

III. 07. Minuta de Contrato

20. A Lei nº 8.666/93, ao tratar da duração dos contratos administrativos, estabelece que o prazo deve estar vinculado à vigência dos créditos orçamentários, em regra, entre as exceções situam-se as contratações previstas no Plano Plurianual e os contratos de serviços contratuais.
21. As análises da minuta do contrato, conclui-se que o mesmo atende às exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93, em especial aos artigos 55, 56 e 57 do referido diploma legal.

IV. CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Rua Manoel Severo, Centro Administrativo

C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 0403005.2021
Fls. 409
Rubrica:

22. Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela APROVAÇÃO da Minuta do Temo de Adesão e da Minuta do Contrato.
23. É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.
24. Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Bom Lugar (MA), em 15 de abril de 2021.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico OAB/MA Nº 17.700
PORTARIA 010/2021 - GABINETE